



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000441-24.2015.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RUBENS PEREIRA (ESPÓLIO) e CLÁUDIA REGINA CARREIRA PEREIRA (INVENTARIANTE), é apelado JESSICA DE ALMEIDA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59542

Apelação Cível nº 1000441-24.2015.8.26.0006

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luciane Cristina Rodrigues Gadelho

Apelante: Rubens Pereira e outro

Apelado: Jessica de Almeida Pereira

Apelação – Ação de Inventário – Sentença que homologou o último plano de partilha apresentado nos autos, elaborado em conformidade com determinação judicial anterior – Pretensão da Recorrente de rediscutir matéria já acobertada pela preclusão – Impossibilidade – Sentença mantida – Recurso improvido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida em Ação de Inventário, que homologou o plano de partilha de fls. 972/984, dos bens deixados pelo falecimento de Rubens Pereira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A Requerente apelou do *decisum*, reiterando argumentos já apresentados anteriormente, tanto no processo originário, quanto em sede de recurso de agravo de instrumento já julgado. Em síntese, alegou que foi apresentado plano de partilha anterior ao que foi homologado na sentença, plano aquele sobre o qual o Partidor se manifestou favoravelmente. Disse que o d. juízo *a quo* teria ignorado tal fato, determinando a apresentação de novo plano de partilha, com a exclusão da divisão dos bens particulares do *de cujus*, observando que a Requerente e o *de cujus* foram casados sob regime da comunhão parcial de bens. Insurgiu-se contra a homologação, pleiteando a reforma da sentença, a fim de que seja homologado o plano de partilha anterior, em que está correta a divisão de todos os bens entre os herdeiros e a meeira.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1034/1040).

Recebo o recurso em seu regular efeito.

É o relatório.

A insurgência da Recorrente não é nova, tendo já sido apreciada até mesmo por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2033036-62.2024.8.26.0000.

Observo que a Apelante apresentou, inicialmente, o plano de partilha de fls. 899/914, após o que o d. Magistrado *a quo* determinou a remessa dos autos ao Partidor para conferência e constou das informações a ausência de recolhimento do imposto ITCMD (fls. 919).

Em seguida, foi proferida decisão pelo d. Magistrado *a quo*, determinando a correção do plano de partilha de fls. 899/914 pela Inventariante (ora Apelante), além da comprovação de quitação do ITCMD (fls. 920).

Nessa decisão de fls. 920, foi decidido que bens particulares não entram na comunhão parcial estabelecida com o casamento em questão, entre a Apelante e o *de cujus*, sendo esse o fundamento para a determinação de apresentação de novo plano de partilha pela Inventariante.

É importante destacar que a decisão de fls. 920 data de 12.05.2023 e foi publicada em 17.05.2023 (fls. 922), bem como que nenhum recurso foi interposto pela parte contra essa decisão.

Veja que já no agravo de instrumento referido, a preclusão da discussão já era reconhecida, visto que aquele recurso foi interposto de decisão posterior à decisão de fls. 920.

A parte Apelada, inclusive, argumentou sobre a preclusão da discussão em vários momentos nos autos (fls. 931; fls. 933/934; e fls. 935).

A questão ainda foi arrematada com a decisão de fls. 965/966, publicada em 18.06.24:

“Fls. 952/956: As questões levantadas já foram objeto de análise por este juízo por meio da decisão de fls. 920, a qual foi suficientemente clara e expressa quanto à necessidade de correção do plano de partilha. Eventual inconformismo quanto à determinação deveria ter sido objeto de recurso na época oportuna.

Inexiste na petição ora apresentada às fls. 952/956 matéria nova a ensejar a reapreciação do quanto já decidido. Assim, apenas mantenho a decisão de fls. 920.

Observo, outrossim, que, em momento posterior, após a prolação da decisão de fls. 935, a parte interpôs recurso de agravo, o qual não foi concedido efeito suspensivo (fls.

946/984), ficando ressaltado que "a decisão acerca da determinação de correção do plano de partilha foi proferida e publicada em maio de 2023, de modo que eventual insurgência quanto à determinação deveria ter sido feita oportunamente".

...

Assim, não prospera o pedido de reapreciação da questão, cabendo ao inventariante, em termos de prosseguimento, providenciar a correção do plano de partilha, ..."

Nesse cenário, portanto, ficou evidente a preclusão da matéria, descabendo a tentativa da parte de nova discussão nesse sentido, por meio deste recurso.

Assim, mantenho a sentença como proferida.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator